



RECEITA ESTADUAL



NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL N. 90/2014

SÚMULA: Altera a NPF n. 095/2009 e a NPF n. 016/2013, que dispõem sobre a utilização de NF-e - Nota Fiscal Eletrônica por contribuintes paranaenses.

Publicada no DOE 9310 de 13.10.2014

O DIRETOR DA CRE - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 9º do Regimento da CRE, aprovado pela Resolução SEFA n. 88, de 15 de agosto de 2005, e considerando o disposto no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, e nos Ajustes SINIEF 11/2013, 22/2013 e 4/2014, resolve:

1. O item 2.1 da NPF n. 095/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“2.1. para os estabelecimentos empresariais paranaenses enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo I, a partir da data indicada no referido Anexo;”

2. O item 3.2 da NPF n. 095/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“3.2. Uma vez autorizado à emissão de NF-e, fica o estabelecimento definitivamente obrigado à sua utilização, sendo vedado o retorno à emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ressalvadas as hipóteses do item 4, ainda que tenha a sua atividade econômica alterada para outra cujo código de CNAE não esteja descrito no Anexo I ou que deixe de praticar as operações previstas no item 6.”

3. Fica acrescentado o item 8-A à NPF n. 095/2009:

“8-A. Ficam obrigados os contribuintes arrolados no Anexo III, a partir das datas nele previstas, a registrar, nos prazos previstos no Anexo II, os eventos relacionados a uma NF-e a seguir pormenorizados:

I - Confirmação da Operação: manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como nela informado;

II - Operação não Realizada: manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como nela informado;

III - Desconhecimento da Operação: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada.”.

4. O Anexo II da NPF n. 095/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL n. 095/2009 - ANEXO II

Prazos, em dias, para a realização do registro de eventos a que se refere o item 8-A a partir da data da autorização de uso da NF-e

Evento	Operação Interna	Operação Interestadual	Operação interestadual para área incentivada
Confirmação da Operação	20	35	70
Operação não Realizada	20	35	70
Desconhecimento da Operação	10	15	15

”.

5. O Anexo III da NPF n. 095/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL n. 095/2009 - ANEXO III

Estabelecimentos obrigados à Manifestação do Destinatário conforme item 8-A:

a) Por atividade econômica, quando a NF-e apresentar o Grupo Detalhamento de Combustíveis preenchido:

CNAE	Descrição da Atividade Econômica	Início da Obrigatoriedade
4681801	COMERCIO ATACADISTA DE ALCOOL CARBURANTE, BODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETROLEO, EXCETO LUBRIFICANTES, NAO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (T.R.R.)	1º/3/2013
4681803	COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS DE ORIGEM VEGETAL, EXCETO ALCOOL CARBURANTE	1º/3/2013
4681804	COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO	1º/3/2013
4682600	COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	1º/3/2013
4681802	COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)	1º/7/2013
4731800	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	1º/7/2013
4784900	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	1º/7/2013

b) Por tipo de operação:

Descrição da operação	Início da Obrigatoriedade
OPERAÇÕES COM ÁLCOOL PARA FINS NÃO COMBUSTÍVEIS, TRANSPORTADO A GRANEL.	1º/7/2014

6. Fica revogado o item 4 da NPF n. 016/2013.

7. Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Julho de 2014.

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, Curitiba, 7 de outubro de 2014.

José Aparecido Valencio da Silva,
DIRETOR DA CRE.